



PARECER N° 459/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.560000/2017-66
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 002442/2017 (1205086) **Data da Lavratura:** 30/10/2017

Crédito de Multa (n° SIGEC): 665042182

Infração: Executar manutenção em desacordo com manual do fabricante.

Enquadramento: Alinea "f" do inciso IV do artigo 302 da Lei 7565/86, de 19/12/1986, c/c parágrafo 43.13(a) do RBAC n° 43, c/c parágrafo 145.207 do RBAC n° 145.

Data da infração: 29/6/2015

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC n° 2479/ASJIN/2016.

1. RELATÓRIO

1.1. Primeiramente, adota-se o relatório constante da análise de primeira instância (1985078) como parte integrante deste relato.

1.2. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número acima referenciado.

1.3. O AI de referência deu origem ao feito, cujo teor se transcreve a seguir, descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada.

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Executar Manutenção em desacordo com Manual do Fabricante.

CÓDIGO EMENTA: 03.7565/86.0001

HISTÓRICO:

No decorrer da análise do processo referente à auditoria de acompanhamento de aeronavegabilidade, realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S/A, por equipe da GTAR/RJ, no período de 22 a 26/06/2015, a TOTAL LINHAS AÉREAS S/A apresentou a carta n° GT 1002/15, em resposta ao ofício n° 2358/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR. Nessa carta, a empresa apresenta a Ordem de Serviço 00501335-001. O item 0051 da Ordem de Serviço 00501335-001 registra, em 26/06/2015, a remoção de assentos de determinadas poltronas da aeronave PR-TTK para a realização de teste de fluviabilidade. O item 0052 da Ordem de Serviço 00501335-001 registra, em 29/06/2015, a instalação dos mesmos assentos das poltronas na aeronave PR-TTK, após teste de fluviabilidade. Entretanto, esse teste de fluviabilidade, referente à tarefa 256200-RAI-10010-1 do MPD da aeronave PR-TTK, deveria ser realizado conforme Service Letter n° ATR42-25-5003. Na Service Letter n° ATR42-25-5003, existe a instrução "The cushions used for the test cannot be re-used" e portanto, os assentos não podem ser reutilizados após o teste, sendo que, a instalação dos assentos constitui, por si só, uma forma de utilização dos assentos. Portanto, ao instalar, em 29/06/2015, na aeronave PR-TTK, os assentos testados conforme tarefa 256200-RAI-10010-1 do MPD, configurando assim a reutilização dos assentos, a empresa realizou serviço de manutenção em desacordo com os manuais da aeronave (Art. 302, inciso IV, alínea "f", da Lei 7.565/86), em desacordo com o item 43.13(a) do RBAC 43, e em desacordo com Manual de Controle de Qualidade da empresa (item 145.207 do RBAC 145).

1.4. Em 9/8/2018, a autoridade competente decidiu pela aplicação de multa no patamar intermediário, consideradas inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes, no valor de R\$ 5.600,00 (1985078).

1.5. Em 30/8/2018, foi formalizada a notificação do interessado acerca do apenamento (2162406), com entrega efetuada no dia 4/9/2018 conforme comprova o respectivo Aviso de Recebimento - AR (2218073).

1.6. O processo foi encaminhado à ASJIN por meio de despacho em 17/9/2018 (2221636).

1.7. Em 12/9/2018, o recurso administrativo ora sob análise (2237274) foi protocolado (postado) pelo interessado e teve sua tempestividade certificada em despacho (2265476) no dia 26/9/2018.

1.8. Os autos foram então distribuídos à relatoria desta ASJIN para seguimento do feito, à carga deste analista.

1.9. É o relato.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Em grau recursal, o interessado não aduz questionamentos de forma.

2.2. **Da regularidade processual**

2.3. Considerando-se os eventos descritos no relatório acima, assim como no relatório da DC1, aponta-se que o presente feito preservou os princípios e interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do contraditório e da ampla defesa do interessado, razão pela qual se acusa sua regularidade. Julga-se, assim, o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. **MÉRITO**

3.1. **Da fundamentação da matéria**

3.2. Trata-se de norma que dispõe sobre regulamentos e requisitos de segurança de voo concernentes à manutenção e operação de aeronaves. Nos termos do parágrafo 43.13 do RBAC nº 43, as ações de manutenção realizadas devem estar baseadas nas instruções para aeronavegabilidade continuada do fabricante:

RBAC nº 43

43.13 Regras de execução (geral)

(a) Cada pessoa que estiver executando manutenção, manutenção preventiva e alteração em um artigo deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC, exceto como previsto na seção 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, a pessoa deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aceitos pela ANAC.

3.3. A seu turno, o parágrafo 145.207 do RBAC nº 145 dispõe sobre a necessidade da organização de manutenção elaborar e seguir um manual aceitável pela ANAC:

RBAC nº 145

145.207 Manual da organização de manutenção

(a) Cada organização de manutenção certificada deve elaborar e seguir um manual da organização de manutenção aceitável pela ANAC.

3.4. Ou seja, consiste obrigação do operador de aeronave, aqui constituído como organização de manutenção, elaborar e seguir um manual de manutenção aceitável pela ANAC, o qual deve prever que a execução da manutenção siga o manual do fabricante da aeronave. Assim, no que concerne à certificação pelo RBAC nº 145, o interessado possuía vigente à época da ocorrência a Revisão 1 do Manual de Controle de Qualidade (0976373), que previa em seu item 4.24.1 sobre a política para

execução de manutenção e inspeções:

4.24. APROVAÇÃO, INSPEÇÃO FINAL E LIBERAÇÃO PARA O SERVIÇO

4.24.1. APROVAÇÃO

A. Procedimentos e política

A TOTAL executa manutenção e inspeção de aeronaves, motores, hélices e componentes de acordo com os respectivos manuais de manutenção dos fabricantes e planos de manutenção aprovados pela ANAC.

3.5. Tem-se assim que, executar manutenção em desacordo com manual do fabricante consiste infração às normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronave, capitulada na alínea "f" do inciso IV do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

f) executar serviços de manutenção ou de reparação em desacordo com os manuais da aeronave, ou em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;

3.6. Das questões de fato

3.7. No caso em tela, as ações de manutenção realizadas pelo interessado deveriam ter por base as instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante da aeronave, no caso a *Service Letter n° ATR42-25-5003* e a *Technical Standard Order TSO-C72c*, referenciada na *Service Letter*.

3.8. Entretanto, a fiscalização informa no Relatório de Fiscalização (1183665), e seus anexos, ter constatado que o interessado não seguiu as instruções da *Service Letter n° ATR42-25-5003* ao realizar os testes de fluabilidade dos assentos, conforme registrado na Ordem de Serviço n° 00618292-001 item 0007, sem cumprir com todos os requisitos aplicáveis. Ademais, foi constatado que deixou de seguir as instruções da *Service Letter n° ATR42-25-5003* ao reinstalar os assentos que haviam sido testados, conforme Ordens de Serviço 00501335-001 itens 0051 e 0052, não atendendo portanto ao estabelecido no parágrafo (a) do item 4.24.1 do Manual de Controle de Qualidade da Certificação RBAC n° 145 do interessado.

3.9. E, por verificar ter o interessado executado manutenção em desacordo com manual do fabricante, a fiscalização concluiu caracterizada a prática infracional por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da referida aeronave, afronta à alínea "f" do inciso IV do artigo 302 do CBA, c/c parágrafo 43.13(a) do RBAC n° 43 e c/c parágrafo 145.207 do RBAC n° 145.

3.10. Das razões do recurso

3.11. Em seu recurso (3199982), o interessado não traz razões de mérito, senão requer redução da multa aplicada em sede de primeira instância, o que será tratado mais adiante na seção de dosimetria.

3.12. Da análise das razões recursais

3.13. Com fulcro no § 1° do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e uma vez inexistentes razões de mérito no presente recurso, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a sua fundamentação e motivação, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente análise.

3.14. Ante o exposto, resta confirmada a conduta infracional imputada ao interessado por manutenção de aeronave em desacordo com manual do fabricante.

3.15. Da dosimetria da sanção

- 3.16. Confirmada a prática infracional, resta analisar a adequação da sanção aplicada.
- 3.17. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Resolução nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização no âmbito de competência da ANAC. Essa resolução atualizou as providências administrativas e revogou a Resolução nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa nº 8, de 2008. E, conforme entendimento acerca da aplicação da dosimetria firmado entre esta ASJIN e a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. No entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova resolução atualmente em vigor.
- 3.18. Em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86). A seu turno, a já citada Resolução nº 472, de 2018, em seu art. 36, mantém a previsão de que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso, ou quando elas se compensem, deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas desta resolução, ou da Resolução nº 25/2008, se for o caso.
- 3.19. Isso posto, conforme a previsão normativa, *in casu*, o decisor de primeira instância entendeu por aplicar a sanção no patamar intermediário, vez que ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.
- 3.20. Contudo, em grau recursal, interessado apela para que a multa seja aplicada no patamar mínimo estabelecido na norma, com as alegações que abaixo se transcrevem:

2. REDUÇÃO DA MULTA

Com todo respeito, a aplicação de multa no valor médio não deve prosperar, tendo em vista a incidência de fator atenuante.

Cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

De acordo com o inciso I do parágrafo 1º do Art. 22, da Resolução ANAC nº 25/2008:

Art 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. § 1º São circunstâncias atenuantes: i - o reconhecimento da prática da infração;

Sobre o assunto já está pacificado neste colegiado, que já tornou público o seu entendimento através do seguinte enunciado:

ENUNCIADO Nº 08/JR/ANAC - 2009 TÍTULO: Reconhecimento da prática da infração. DATA DA APROVAÇÃO: 24ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 25/06/2009. PUBLICAÇÃO: Internet - rede mundial de computadores - site da ANAC <http://www.anac.gov.br/transparencia/JuntaRecursal.asp> ou http://www.anac.gov.br/transparencia/Enunciados_JuntaRecursal.asp) ENUNCIADO: Configura-se o "reconhecimento da prática da infração", enquanto circunstância atenuante ao processo administrativo sancionador, quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso, submetendo-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis. REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 22, §1º, da Resolução n. 25/08 e art. 58, §1º, I da Instrução Normativa n. 08/08.

No caso dos autos, as alegações apresentadas pela autuada, apenas deixam clara a confissão acerca do cometimento do ato infracional, sem desistir do processo em curso, com a conseqüente submissão à aplicação das providências administrativas cabíveis, caracterizando a confissão da infração administrativa.

Destaca-se ainda, o parecer trazido nos autos nº1/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU que estabelece: Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. Destarte, requer-se a redução do valor aplicado como sanção, considerando a causa atenuante incidente ao caso, aplicando-se o valor

3.21. A circunstância atenuante a que se refere o interessado na peça recursal, o reconhecimento da prática da infração, encontra-se disposta no inciso I, § 1º, do art. 36 da já citada Resolução nº 472/2018. Entretanto, para o reconhecimento desta circunstância atenuante, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, reconhecimento este que não se deu nos autos do processo.

3.22. Nesse sentido, cumpre apontar que as razões de mérito apresentadas na defesa prévia (1313782) pelo interessado em sede de primeira instância são diametralmente opostas ao suposto reconhecimento da prática, caracterizando notória preclusão lógica do pleito ora sob análise, vez que naquela peça nega-se categoricamente a prática infracional. Seguem abaixo trechos da defesa que evidenciam essa ideia:

Não obstante, o auto de infração é flagrantemente nulo, dada a inexistência de infração cometida pela autuada, conforme adiante se passa a expor.

(...)

Com todo respeito, não é procedente a alegação contida no referido auto de infração de que a empresa teria realizado a manutenção dos assentos de forma diversa da constante no manual.

(...)

Assim, a empresa requerida não cometeu qualquer infração, devendo o presente auto de infração ser arquivado.

3.23. A leitura dos argumentos de mérito acima aduzem clara e objetivamente afronta à prática infracional imputada ao interessado. E a defesa contra a infração imputada é diametralmente oposta ao reconhecimento da prática infracional, ao ir de encontro com o brocardo *nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato não tenta escusar-se da responsabilidade pela prática daquele fato. Trata-se, em verdade, de consolidação de preclusão lógica, amplamente conceituada pela doutrina como "prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar".

3.24. Nas lições de Ovídio Baptista, preclusão lógica trata-se da “*impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior*”. (SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo civil*. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209).

3.25. No tocante ao assunto, Fredie Didier ressalta que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao *venire contra factum proprium* (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente a cláusula geral de proteção da boa-fé. Segundo ele, considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual. (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Vol. 1. 14ª ed. Ed. JusPodivm, 2012, p. 308)

3.26. E, nessa esteira, no contexto processual em tela, o interessado defender-se faz-se incompatível com o reconhecimento e a assunção de responsabilidade pela prática do fato a ele imputado, sendo pois a apresentação de defesa de mérito também incompatível com o reconhecimento da prática infracional e subsequente concessão da atenuante prevista na norma surpacificada. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

3.27. Por fim, ante o exposto e da leitura dos autos, em concordância com a análise do decisor em sede de primeira instância, não se vislumbra devam ser aplicadas no caso específico nenhuma das circunstâncias atenuantes nem nenhuma das circunstâncias agravantes previstas na já citada Resolução nº 472/2018 no presente caso, para que a dosimetria da pena indique o patamar mínimo requerido pelo interessado. Portanto, entende-se adequada a dosimetria aplicada, nos termos da Resolução nº 472/2018 e de acordo com os patamares de multa previstos na Resolução nº 25/2008 vigente à época dos fatos.

3.28. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

3.29. Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que seja mantido o valor da multa imposta em sede de primeira instância, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), que é o valor intermediário previsto na Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para as infrações capituladas no artigo 302, IV, "f" do CBA c/c parágrafo 43.13(a) do RBAC nº 43, c/c parágrafo 145.207 do RBAC nº 145.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, sugere-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do interessado, de multa no valor de **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)**, que é o valor intermediário previsto na Resolução nº 25/2008, vigente quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência que deu início ao presente processo administrativo sancionador, capitulada no artigo 302, IV, "f" do CBA c/c parágrafo 43.13(a) do RBAC nº 43, c/c parágrafo 145.207 do RBAC nº 145, e que consiste o crédito de multa em epígrafe.

4.2. É o parecer e proposta de decisão.

4.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Pedro Gregório de Miranda Alves

SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/06/2020, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4417177** e o código CRC **17C037CA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 441/2020

PROCESSO Nº 00065.560000/2017-66
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 12 de junho de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplicou multa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 002442/2017 (1205086), de executar manutenção em desacordo com manual do fabricante.

2. A infração foi capitulada na alínea "f", inciso IV, do artigo 302 do CBA, c/c parágrafo 43.13(a) do RBAC nº 43 e c/c parágrafo 145.207 do RBAC nº 145.

3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (4417177), ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

5. Conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do interessado, de multa no valor de **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)**, que é o valor intermediário previsto na Resolução nº 25/2008, vigente quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência que deu início ao presente processo administrativo sancionador, capitulada no artigo 302, IV, "f" do CBA c/c parágrafo 43.13(a) do RBAC nº 43 e c/c parágrafo 145.207 do RBAC nº 145, e que consiste o crédito de multa 665042182.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/06/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4417178** e o código CRC **5D1CBE41**.